



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

"TRABALHO EM CONDIÇÕES SEGURAS: DIREITO DE TODAS E TODOS!"

**PROCESSO nº 0010191-68.2025.5.03.0148 (ROT) RECORRENTE: ----- RECORRIDO:
FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ANGELA
CASTILHO ROGEDO RIBEIRO**

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOMOFOBIA NO AMBIENTE DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DO VALOR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, versando sobre a majoração da indenização por danos morais e adicional de insalubridade, em razão de ato discriminatório e condições de trabalho.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado, considerando a prática de homofobia no ambiente de trabalho; (ii) estabelecer se o reclamante tem direito ao adicional de insalubridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a prática de ato discriminatório e constrangimento no ambiente de trabalho devido à orientação sexual do reclamante, evidenciada por piadas e apelidos humilhantes, conforme prova oral.
4. Considera-se a gravidade da conduta, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, majorando-se a indenização por danos morais para R\$45.000,00.
5. Conclui-se, com base no laudo pericial, que as atividades do reclamante não se enquadram como insalubres, especialmente diante do uso de EPIs.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4>

6. Determina-se a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, em razão da gravidade da conduta de homofobia no ambiente de trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A homofobia no ambiente de trabalho enseja a majoração da indenização por danos morais, considerando a gravidade da conduta, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da medida. 2. O adicional de insalubridade não é devido quando as conclusões periciais, não infirmadas por outras provas, atestam a inexistência de condições insalubres, especialmente diante do uso de EPIs. 3. A prática de homofobia no ambiente de trabalho exige a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual prática criminosa."

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 195; CPC, arts. 145, 146, 371 e 479. CF/1988, art. 5º, XLII. Lei nº 9.029/1995, art. 1º e 4º. Decreto 62.150/1968, art. 1º. Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 70/2023 (Protocolo de Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, instituído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho).

Jurisprudência relevante citada: ADO 26/DF; MI 4.733.

RELATÓRIO

O d. Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas, pela r. sentença de Id 24ec4e2, proferida pela MM. Juíza Luciana Nascimento dos Santos, julgou parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na inicial, formuladas por ----- contra Forno de Minas Alimentos S/A.

O reclamante interpôs recurso ordinário (Id dd15b76), versando o apelo sobre majoração da indenização por danos morais e adicional de insalubridade. Procuração outorgada no Id 25f5a15.

Contrarrazões ofertadas pela ré (Id b4baf86).

Ficou dispensada a manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, conforme art. 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e artigo 129, do Regimento Interno deste Eg. TRT.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4>

ordinário.

QUESTÃO DE ORDEM

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho iniciado em período posterior ao de vigência da Lei 13.467/17 (vide TRCT de Id 936c987 - Pág. 3) responsável pela denominada "Reforma Trabalhista", o que teve início no dia 11.11.2017. A nova lei aplica-se, portanto, ao contrato em discussão.

JUÍZO DE MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Requer o autor a reforma da r. sentença para majorar o valor fixado na origem a título de indenização por danos morais decorrentes da prática de ato discriminatório no ambiente de trabalho.

Examino.

Inicialmente, registro que a r. decisão de primeiro grau reconheceu que o recorrente sofreu discriminação e constrangimentos no ambiente de trabalho devido à sua orientação sexual. A prova oral colhida evidenciou que o líder ----- e o colega de trabalho (-----) faziam piadas pejorativas e apelidos humilhantes, como "boca do -----/-----", em alusão depreciativa à homossexualidade do autor, especialmente no espaço de convivência. As testemunhas confirmaram que as brincadeiras eram reiteradas, públicas, presenciadas por vários empregados e que causavam evidente desconforto emocional ao reclamante. Nesse contexto, o d. Juízo primevo fixou a indenização por danos morais no patamar de R\$7.000,00 (sete mil reais), assim fundamentando na r. sentença (Id 24ec4e2):

[...]

Analisando-se a prova oral, cuja gravação dos depoimentos encontra-se armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do *link* disponibilizado ao final da audiência, tem-se que a testemunha -----, ouvida por indicação do autor, declarou, em resumo (a partir de 00:04:59 da gravação) *que fazia o intervalo intrajornada no mesmo horário do intervalo do autor; que já presenciou empregados da reclamada fazer piadas, brincadeiras constrangedoras com o autor; que na reclamada tem um local chamado grêmio em que tinha uma mesa de sinuca para ser usada no horário de almoço; que a mesa de sinuca era um pouco inclinada e, por isso, tinha uma caçapa que era mais fácil de encaçapara a bola por*



causa dessa inclinação; que o líder da época, Sr. -----, deu um apelido para esta caçapa de "boca do -----" ou em uma outra variação de "boca do -----"; que o líder queria dizer com isso era que "aquela caçapa chupava as bolas todas" devido à inclinação da mesa, fazendo uma alusão à homossexualidade do autor falando que o reclamante também chupava as bolas todas; que presenciou esse fato; que o líder falava isso dentro do grêmio em que estavam presentes, pelo menos, dez pessoas; que o líder não trabalha mais na reclamada; que a reação do autor era "uma cara sem graça" que o pessoal chama de "cara de paisagem" e que ficava um clima sem graça; que o autor não deixou de frequentar o grêmio; que o reclamante não respondia e guardava para ele mesmo o fato; que não sabe informar se o autor já fez alguma denúncia; que nunca presenciou ----- fazer alguma brincadeira com o autor com relação aos fatos narrados.

A testemunha -----, ouvida por indicação do autor, declarou, em resumo (a partir de 00:11:02 da gravação) *que já presenciou situação constrangedora sofrida pelo autor na reclamada; que uma vez em específico, no grêmio, aconteceu um fato que repercutiu bastante; que na mesa de sinuca a bola ia com mais facilidade para uma das bocas; que, certas pessoas, colocou o nome nessa boca como "boca do -----" ou "boca do -----" porque essa boca tinha facilidade para puxar as bolas; que foi o Sr. -----, líder à época, quem colocou esse nome na boca da mesa de sinuca; que estava presente no local e ouviu o Sr. ----- falar; que, no momento do fato, o autor ficou desconfortável, ficou calado, mas ficou desconfortável; que dava para ver que o autor ficou incomodado; que esse fato aconteceu mais de uma vez e que eram todos os dias; que trabalhou com o empregado -----; que o ----- também brincava com o autor sobre "isso"; que o ----- também comentava "essas coisas" e colocava apelido e fazia brincadeiras com o autor; que o ----- também se referia ao autor como "boca do -----" ou "boca do -----"; que o autor já chegou a deixar de ir no grêmio devido a essas brincadeiras; que muitas vezes o autor não ia e não ia todos os dias; que o autor não retrucava as brincadeiras e apenas ficava desconfortável; que o reclamante chegou a falar com o líder sobre essas brincadeiras, mas as brincadeiras continuaram; que o autor falou com o Sr. ----- e, salvo engano, um outro líder também estava ciente dessas brincadeiras; que viu que o autor foi conversar com o líder, mas não presenciou a conversa porque conversaram em uma sala isolada.*

Registra-se que o resumo dos depoimentos acima tem finalidade apenas de facilitar a análise, sem substituir a gravação.

Pelo teor da prova oral que foi produzida nos autos, ficou demonstrada a prática de ato discriminatório e constrangedor por parte do -----, superior hierárquico do autor, e do -----, colega de trabalho do reclamante, em razão da orientação sexual deste. Não deve ser tolerada qualquer forma de discriminação ou humilhação no ambiente de trabalho em razão de orientação sexual, devendo ser igualmente combatido a "homofobia recreativa", pois igualmente perniciososa. Os depoimentos das testemunhas são bastantes esclarecedores e convincentes neste aspecto.

Os fatos relatados pelas testemunhas indubitavelmente são capazes de trazer abalo emocional e ofender a honra e a dignidade do autor, o que é inadmissível e denota conduta antijurídica.

A culpa da reclamada é manifesta, pois esta é responsável pelos atos de seus prepostos e empregados, e deve colocar na supervisão ou gerência pessoas preparadas para o cargo, o que, a toda evidência, não era o caso do líder em questão. Ademais, não houve postura ativa da ré quanto à repressão a tal prática antijurídica.

Destarte, com base nos elementos de direito e de fato acima descritos, reconhece-se o direito do reclamante à reparação de seu dano moral, e considerando-se a intensidade do dano do autor e da culpa da ré, bem como a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$7.000,00 (sete mil reais).



Registre-se que no aspecto não houve interposição de recurso da reclamada, limitando-se o recurso da parte autora ao valor da indenização.

Pois bem.

A homofobia é conduta reprovável, vez que atenta contra a dignidade da pessoa humana, alçada à condição de fundamento da República (art. 1º da CF), além de afrontar direitos fundamentais da reclamante assegurados constitucionalmente, tais como o direito à liberdade e à intimidade.

Aliás, a homofobia e a transfobia são rechaçadas na Resolução 17/19 da ONU: Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, de 17 de junho de 2011), e indiretamente pela Constituição da República que em seu art. 5º, caput, impõe a igualdade entre homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza.

Tais atitudes preconceituosas também ferem os princípios trabalhistas, consubstanciados no valor social e na dignidade do trabalhador, tanto em seu meio familiar quanto social. De fato, vale ressaltar que a própria sociedade internacional condena toda forma de discriminação, como se vê na Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, Resolução 217-A, de 1948, art. 2) e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966, art. 26; Brasil, Decreto 592/92).

No aspecto, quanto à atuação antidiscriminatória, destaco o Protocolo de Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, instituído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 70/2023), que foi inspirado no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iniciativa alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 5, 8, 10 e 16, levando-se em consideração as discriminações históricas sofridas por grupos vulneráveis [mulheres (cis e trans), pessoas LGBTQIA+, negras, indígenas, pessoas com deficiência e idosas].

Ainda, a Lei 9.029/1995, que proíbe práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, preconiza: "Art. 1º Fica proibida a



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4>

adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. [...] Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais; II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais".

Também o Decreto 62.150/1968, que promulgou a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, dispõe: "ARTIGO 1º 1. Para fins da presente convenção, o termo 'discriminação' compreende: a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão".

Assim, conclui-se que a atitude ou comportamento discriminatório, ainda que velado e discreto, importa em fato ilícito e grave. E, no caso em tela, a discriminação foi ostensiva, no ambiente de trabalho, em absoluto desrespeito à dignidade da trabalhadora.

Trago à colação trecho do acórdão proferido pelo STF no julgamento da ADO 26 (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26 DO DISTRITO FEDERAL), relator Ministro Celso de Melo, acórdão publicado em 06.10.2020, que fixa premissas importantes sobre a gravidade da conduta de discriminação em razão de orientação social ou identidade de gênero, inclusive com o reconhecimento de que a homofobia se equipara ao racismo para fins de tipo penal e atuação do Estado:

O fundamento básico da legitimidade material de atuação desta SUPREMA CORTE, nos moldes do § 2º do artigo 103 da Constituição Federal, está na necessidade de consagração e efetivação de um rol de princípios constitucionais básicos e direitos fundamentais tendentes a limitar e controlar os abusos de poder do próprio Estado, por ação ou omissão, a consagração dos direitos e liberdades fundamentais e dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado contemporâneo, pois, nos Estados onde o respeito à efetividade dos direitos humanos fundamentais não for prioridade, a verdadeira Democracia inexistente, como ensinado por NORBERTO BOBBIO: 'sem respeito às liberdades civis, a participação do povo no poder político é um engano, e sem essa participação popular no poder estatal, as liberdades civis têm poucas probabilidades de durar' (Igualdad y libertad. Barcelona: Paidós, 1993. p. 117). O exercício da jurisdição constitucional por esta SUPREMA CORTE, portanto, tem como ponto fundamental a defesa dos valores constitucionais básicos, afirmados livremente pelo povo em Assembleia



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4>

Nacional Constituinte, em especial, a defesa dos direitos e garantias fundamentais de todos, de maneira igualitária e sem quaisquer discriminações entre grupos majoritários e minoritários, pois, conforme importante advertência feita por WALTER BERNS, ao comentar os princípios fundadores da Constituição norte-americana: 'a regra da maioria só pode ser justificada se os homens são iguais e eles só são iguais na posse de direitos. Uma política de igualdade, portanto, precisa ser uma política preocupada com direitos. Consequentemente, a regra da maioria, só é legítima se na prática a maioria respeita os direitos da minoria' (A Constituição assegura esses direitos? In: Vários autores. A constituição norteamericana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986. p. 285).

Destaco, ainda, importante trecho da ementa da ADO 26, que bem elucida a gravidade da questão aqui posta sob exame:

[...] NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO - Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie. [...]

No mesmo sentido, o julgamento do MI 4.733 (MANDADO DE INJUNÇÃO), Relator Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 29.09.2020, e em cuja ementa se destaca:

1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. [...] 5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor. [...]

Assim, em razão da gravidade do dano averiguado, a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada e com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica.

Por essa razão, a situação econômica das partes deve ser considerada,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4>

especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal, levando-se em conta que, ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana, notadamente na comunidade de trabalho, onde outros obreiros estão envolvidos na mesma situação fática.

Nesse passo, tem-se que a postura da ré, por meio dos atos de seus empregados, denota o desprezo pela dignidade do trabalhador, revestindo-se de gravidade, na medida em que evidencia injustificável preconceito em decorrência de identificação de gênero da parte autora, caracterizando verdadeiro assédio moral. E, por consequência, houve lesão à honra subjetiva e objetiva da obreira, já que os fatos narrados ocorriam ou eram do conhecimento de outras pessoas, o que resultava em humilhação, atingindo, também, o conceito e a imagem que o reclamante tinha de si próprio.

Ora, importa registrar que o natural estado de sujeição econômica do trabalhador, com a correspondente necessidade de preservação do posto de trabalho, leva-o, muitas vezes, à resignação, com o conseqüente agravamento de seu sofrimento.

Por conseguinte, é razoável majorar para R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o valor da indenização por assédio moral praticado pela parte ré, decorrente de condutas homofóbicas comprovadamente realizadas no ambiente de trabalho e que causaram dano à parte autora, destacando-se que o contrato de trabalho perdurou de 14.09.2020 a 21.05.2024 (TRCT de Id 936c987), bem como que o capital social da reclamada é de R\$166.935.731,88 (Id 64ac323). Registre-se que o importe arbitrado denota respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois foi levado em conta na fixação do valor o caráter punitivo-pedagógico da punição, a não caracterização de enriquecimento sem causa da parte autora e o dano irreparável causado ao reclamante.

Destaco, quanto ao disposto nos §§1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17, que a despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no recente julgamento da ADI 6050, firmou-se entendimento de que os critérios de quantificação de reparação previstos no referido dispositivo legal não obstam o arbitramento de valores superiores aos indicados nos referidos dispositivos legais:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que:

1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4>

moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Por fim, para que dúvidas não parem, cumpre esclarecer que o reclamante, em seu recurso (Id dd15b76), fez apenas uma sugestão de valor, recomendando um montante mínimo, pelo que não há falar em extrapolação ao limite recursal.

Assim, considerando os critérios orientativos dos incisos I a IV do parágrafo 1º do art. 223-G, bem como os parâmetros dos incisos I a XII do art. 223-G, pelos fundamentos acima expostos, dou parcial provimento ao apelo da parte autora para majorar a indenização por danos morais para R\$45.000,00, por ser mais consentânea à gravidade da conduta empresária e o dano imposto ao obreiro.

O Col. TST, em recente precedente, para melhor conformação das decisões à tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59, passou a adotar entendimento de que a atualização dos valores arbitrados para as indenizações por danos morais e materiais, em parcela única, deverá observar a taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária, incidente a partir da data do ajuizamento da demanda.

Dessa forma, também para a indenização por danos morais e materiais (fixada em parcela única), deve ser observada a atualização desde o ajuizamento da ação, observado o índice da SELIC, por se tratar de fase judicial.

Nesse sentido, transcrevo precedente da SDI-1 do Col. TST:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado, na SBDI-1, o entendimento de que a pretensão de correção do índice de correção monetária e conformação dos termos do acórdão regional à tese vinculante do STF sobre a matéria viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, violação que se dá de forma direta e literal, no termos do que preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes . **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. DECISÃO PROFERIDA PELO**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. Trata-se de condenação em indenização por danos morais e materiais, em parcela única . Para o caso em exame, esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais e materiais deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação , nos termos da Súmula 439 do TST, e a atualização monetária



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4>

se daria a partir da decisão de arbitramento ou alteração de valores das referidas condenações, momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade n°s 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Diante do decidido, é possível concluir, sucintamente, que, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), torna-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, seja como incidente de execução, seja como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória. Já para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada. Se o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi fixado no título executivo, transitando em julgado, não há espaço para a rediscussão da matéria, nos termos acima referidos. Ao contrário, se não tiver havido tal fixação no título executivo, aplica-se de forma irrestrita o precedente do Supremo Tribunal Federal, incidindo o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e desde então, a taxa SELIC. Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n° 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC n° 58. Em recentes reclamações, a Suprema Corte tem definido não haver "diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns". (Reclamação n° 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4)

decisão monocrática publicada no Dje em 27/07/2021). Ainda, nesse sentido: Rcl 55.640/PI, Relator Ministro Edson Fachin, Dje de 01/06/2023; Rcl 56.478/ES, Relator Ministro Nunes Marques, Dje de 19/06/2023; Rcl 61.322/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 04/08/2023; Rcl 61.903/AM, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 30/08/2023; Rcl 62.698/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29/02/2024. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (E-RR-20265.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024).

Assim, por disciplina judiciária à tese adotada pelo STF, cujas reclamações constitucionais sobre o tema indicam que a Suprema Corte tem definido não haver "diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns", o TST promoveu alteração no entendimento, restando superados os critérios fixados na Súmula 439/TST.

Logo, o valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, pago em parcela única, deverá ser corrigido desde a data do ajuizamento da demanda, conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Requer o autor a reforma da r. sentença de origem para que a ré seja condenada ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Argumenta, em suma, que o laudo pericial é inconsistente e que o perito adotou uma postura inadequada durante a diligência, deixando de registrar informações relevantes sobre as atividades exercidas, como o trabalho em ambiente frio, salmoura e câmara fria. Cita o laudo pericial anexado no Id c775d00 que caracterizou a insalubridade em razão da exposição ao agente frio.

Examino.

A teor do art. 195/CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, serão apuradas por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

Assim, para a apuração do alegado labor em condições insalubres, foi determinada a realização de perícia técnica, nos termos da ata de Id afd8e3a.

Elaborado o laudo oficial, concluiu o i. perito que as atividades do reclamante não se enquadram dentro daquelas consideradas insalubres (Id cc404ef - Pág. 12).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4>

Sobre as atividades exercidas pelo autor, descreveu o especialista (Id

cc404ef - Pág. 3):

AUXILIAR DE PRODUÇÃO de 14/09/20 a 31/12/23

O Reclamante exercia dentre outras atividades menos frequente sendo as mais preponderantes as seguintes:

Retirava o queijo dos carrinhos de fermentação e colocava sobre para salgar manualmente por meio de um copo dosador e colocava essa massa no interior de um equipamento denominado picador de massa. Permaneceu exercendo essas atividades no período de 39 meses.

OPERADOR DE MÁQUINA I de 01/01/23 a 22/05/24

O Reclamante exercia dentre outras atividades menos frequente sendo as mais preponderantes as seguintes:

Pegava as peças de queijo de 20 kg do tipo Muçarela e a colocava em um embalador a vácuo e acionava o dispositivo para embalar e em seguida colocava essas peças em caixas de plásticos e em seguida sobre um páletes e realizava o fechamento do lote e em seguida com o auxílio de uma paleteira manual conduzia esse páletes até o túnel de resfriamento local esse cuja temperatura em seu interior oscila de 5 e 6°C, e retornava para realizar outra embalagem. Permanecia nesse túnel pouco mais de alguns minutos.

Operava o painel de controle do carrossel controlando a velocidade e a temperatura e colocava a massa de queijo no picador que abastecia o carrossel de massa formando assim as peças de Muçarela.

Adentrava na câmara fria e colocava a muçarela em banheiras para serem salgadas, pegava um saco plástico e o enchia de creme fermentado e selava esse saco e posicionava sobre páletes e encaminhava para a câmara fria.

No final do expediente realizava a limpeza dos equipamentos utilizando solda caustica diluída na proporção de 1,5%, utilizava também clorado e ácido nítrico diluído na razão de 1,5% e limpava a banheira de salmoura.

O Autor relatou também que por ocasião de falta de caixas de plástico retirava os queijos que estavam em seu interior e os liberava para serem utilizadas novamente no interior da câmara fria.

O Sr. ----- questionou prontamente tal afirmativa que esta situação ocorria eventualmente por excesso de produção, e não havia espaço físico para permanecer em seu interior. Permaneceu exercendo essas atividades no período de 4 meses.

No que tange ao agente frio, o i. vistor constatou que as atividades do recorrente estavam sujeitas a baixas temperaturas, por adentrar em câmaras frias.

O perito pontuou que a cidade de Contagem/MG está situada na quarta zona, para a qual se considera ambiente frio aquele com temperatura igual ou inferior a 12°C. Constatou que o trabalho do autor era realizado em câmara de resfriamento cuja temperatura oscilava em 6,7°C no



túnel de resfriamento e 12°C na câmara fria (Id cc404ef - Pág. 8). Esclareceu que em relação ao município de Pará de Minas as temperaturas superiores a 12°C não são consideradas "frias", não necessitando, portanto, de alternância de trabalho/repouso.

O especialista asseverou que os trabalhos nesses locais eram diários e frequentes e a empresa fornecia os seguintes "EPIs": toca, blusas de moletom, japona térmica, luvas térmicas, luvas de malha e pigmentada, calça de moletom, calça térmica, meião, bota térmica de PVC revestida internamente com lã de carneiro. Concluiu que o empregado ficava protegido com o uso dos EPIs, uma vez que adentrava no túnel de resfriamento em torno de 6 a 7 vezes ao dia dependendo da produtividade e lá no seu interior permanecia alguns segundos para deixar o palete estocado.

Quanto à câmara fria, o perito afirmou que o referido local está acima da temperatura limite de 12°C.

Nos esclarecimentos periciais anexados no Id 29adb63, o i. vistor ratificou na íntegra o laudo técnico apresentado.

No quesito nº 3, o perito afirmou que a exposição do reclamante ao frio nos Túneis I e II ocorria diariamente, porém por tempo ínfimo, concluindo que os EPIs fornecidos pela reclamada seriam suficientes para neutralizar o agente insalubre (Id cc404ef - Pág. 14).

Sobre os equipamentos de proteção individual, destaco ainda os seguintes quesitos:

5-) Caso o Reclamante tenha recebido os EPIs necessários, queira o ínclito Perito informar se os mesmos protegeram o Reclamante durante todo o seu contrato de trabalho?

RESPOSTA: O Perito após avaliação na prova material e também pelo depoimento do Autor que o mesmo recebeu os EPIs constatou que a reposição ocorreu de forma regular e passível de neutralizar qualquer agente nocivo do ambiente de trabalho do Autor.

6) O uso dos EPIs, caso fornecidos pela Reclamada, neutralizava e/ou eliminava os supostos agentes nocivos? Favor fundamentar a resposta, indicando, inclusive, a legislação em que se funda.

RESPOSTA: Caso os agentes nocivos e caracterizadores de insalubridade tivessem sido ultrapassado o Limite de Tolerância eles seriam neutralizados pela adoção do uso de EPIs nos moldes da NR 06 da Portaria 3214/78.

7) Esclareça o Sr. Perito, utilizando-se da faculdade prevista no art.473 do CPC, se o Reclamante recebia equipamentos de proteção sem que houvesse a correspondente anotação na ficha individual de EPIs. Em caso de resposta positiva, informar quais.

RESPOSTA: O Perito não constatou.



Dispõe o art. 479/CPC, que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Por sua vez, o art. 371/CPC preconiza que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

No caso vertente, as partes não produziram provas capazes de infirmar as conclusões periciais. Assim, na falta de elemento que possa permitir desenlace diverso daquele apresentado pelo i. Perito, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, nos termos do artigo 195/CLT, uma vez que exauridas as circunstâncias fáticas e legais pertinentes, cuidando o perito de esclarecer como realizou a apuração do agente nefasto e de demonstrar o correto enquadramento do resultado obtido na legislação vigente.

Ressalto que o fato de o laudo não ter sido favorável às pretensões do reclamante não é suficiente para embasar o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que não foram apresentadas razões técnicas e/ou prova robusta em contrário. Ademais, no caso em tela, não restou comprovado nenhum motivo de suspeição ou impedimento do perito do juízo, nos termos delineados nos artigos 145 e 146 do CPC.

Noutro giro, tem-se que a prova oral colhida também não foi apta a desconstituir o laudo técnico apresentado.

A testemunha, -----, ouvida a convite do autor, relatou (depoimento transcrito da r. sentença recorrida - Id 24ec4e2 - Pág. 4/5):

"que trabalhou para a reclamada de junho/2019 até agosto/2024, inicialmente, na função de auxiliar de produção, após, na função de operador de máquina nível I e, depois, operador de máquina nível II; que exerceu a função de operador de máquina nível I, de 2020 a 2021 e, em 2021, passou para a função de operador de máquina nível II; que exerceu a mesma função de operador de máquina nível I, juntamente com o autor no mesmo horário de trabalho; que, quando o autor foi promovido, foi ele, depoente quem foi o seu instrutor para o novo cargo; que o autor operava duas máquinas principais, chamadas bloco forma; que a primeira máquina formava blocos de queijo e segunda pelas de muçarela; que o autor, além de operar essas máquinas, tinha que jogar o queijo na máquina e, quando não tinha auxiliar, o autor ia lá e ajudava a jogar o queijo na máquina; que o reclamante tirava o queijo da máquina com a embalagem, selava, colocava dentro da caixa e ia montando o palete com caixa, fechava o palete passando plástico filme; que o autor, com a paleteira manual, levava-a para dentro da câmara fria, guardava e voltava para a máquina; que o autor, quando no setor de muçarela, diversas vezes ele tinha que ir no outro setor que é a salmoura; que o setor de muçarela é conjugado com o setor da salmoura e uma depende da outra; que o reclamante tinha que ir na salmoura, que também é resfriada, para ver como está tudo lá, orientar o auxiliar e, se tiver faltando auxiliar, o autor mesmo tinha que fazer esse serviço; que, diariamente, o autor



entrava na câmara fria, pelo menos, seis a sete vezes, exercendo a função de operador de máquina nível I no bloco forma; que acontecia direto o autor ter que entrar na câmara fria para fazer outros serviços que é o de viragem de caixa; que, para fazer o serviço de viragem de caixa, o autor entrava todo dia no interior da câmara fria, permanecendo dentro da câmara fria, pelo menos duas a três horas; que a temperatura do setor da salmoura é em torno de oito a nove graus; que tinha somente a blusa de frio de equipamento de proteção; que é um blusão azul, acolchoada que chamavam de blusão térmico; que não tinha luvas, nem gorro; que acontecia bastante de faltar caixa no processo de produção e viragem de caixa consiste, no queijo que já foi passado, tira-se a caixa dela, agacha até o chão carregando a caixa manualmente, sendo que a caixa tem, aproximadamente, quarenta quilos de queijo; que viram a caixa para tirar o queijo de dentro da caixa e essa atividade tem que ser feita com três, quatro, cinco paletes, dependendo da necessidade da produção, e esse processo é realizado dentro da câmara fria para não acontecer do queijo esborrachar, soltar soro e perder suas propriedades; que se lembra de Laís Pereira, empregada da reclamada; que Laís Pereira exercia a atividade de entrar na câmara fria para guardar queijo; que nunca presenciou a reclamada fiscaliza o uso dos EPI's seja por meio do técnico de segurança, seja por meio do líder; que já presenciou empregado deixar de usar o EPI, principalmente por falta de fornecimento; que, com uma frequência, bem baixa, tinham reuniões sobre segurança do trabalho; que, diretamente com o setor de segurança, não se recorda de ter havido reunião".

Por sua vez, sustentou a testemunha, -----, também ouvida a rogo do empregado (depoimento transcrito da r. sentença recorrida - Id 24ec4e2 - Pág. 5):

"que já trabalhou na reclamada de outubro/2021 a novembro/2024, inicialmente, na função de auxiliar e, depois, na função de auxiliar I e, após, na função de auxiliar II; que, depois de um ano de sua admissão, passou para a função de operador I e, depois de um ano e meio da admissão, para a função de operador II; que trabalhava no mesmo setor de trabalho do autor; que o autor era operador de máquina I; que o reclamante trabalhava mexendo na câmara fria e na salmoura e operava a muçarela; que, ultimamente, o autor fazia mais a atividade na câmara, de viragem de caixa na câmara fria; que viragem de caixa consiste em retirar dos paletes umas caixas que contem dois queijos de vinte quilos; que tem que liberar as caixas para mandar para a produção; que o autor operava a máquina, mas ficava mais na viragem de caixa; que, durante seis dias semana, quatro dias o autor trabalhava somente na viragem de caixa, no mínimo, durante duas horas; que, além dessa atividade, o autor 'mexia' praticamente com tudo lá; que o autor operava máquina, mexia na viragem, trabalhava no bloco; que bloco é uma máquina de tinha essas peças de queijo bloco que são colocados nessas caixas e levados para o túnel; que tinha somente blusão térmico para entrar na câmara fria; que, muito de vez em quando, a reclamada fiscalizava o uso dos EPI's porque 'muita gente' não usava; que, de vez em quando, tinha reunião na reclamada sobre segurança do trabalho".

Veja-se que a testemunha ----- informou que a maior parte das atividades do autor consistiam na "viragem de caixa na câmara fria", enfatizando-se que o d. perito constatou que o referido local está acima da temperatura limite de 12°C.

Nesse contexto, coaduno com os fundamentos exarados pela d. Juíza sentenciante, *in verbis*(Id 24ec4e2 - Pág. 6):



Quanto à impugnação do autor ao laudo pericial, verifica-se que o perito oficial fez constar no laudo pericial (ID cc404ef - Páginas 283 e 284) que o obreiro, na função de auxiliar de produção, "retirava o queijo dos carrinhos de fermentação e colocava sobre para salgar manualmente por meio de um copo dosador" e também que "por ocasião de falta de caixas de plástico retirava os queijos que estavam em seu interior e os liberava para serem utilizadas novamente no interior da câmara fria". No arquivo de áudio de ID's 3bdc968 e c6d805, o autor relatou ao perito que gastava 30 minutos para salgar uma banheira e que para fechar um lote são quatro banheiras e que, quando terminava de salgar essas quatro banheiras, voltava ia para fora. Pelo teor da prova oral que foi produzida nos autos, ficou demonstrado que o autor tinha que ir diversas vezes no outro setor que é a salmoura, cujo resfriamento é em torno de oito a nove graus, e que, ultimamente, o autor realizava mais a atividade na câmara de viragem de caixa na câmara fria. No que se refere à atividade de viragem de caixas dentro da câmara fria, a prova oral que foi produzida nos autos contradiz o próprio relato do autor ao perito por ocasião da diligência pericial quanto à frequência em que executava a atividade de viragem de caixa no interior da câmara fria. No arquivo de áudio de ID's 3bdc968 e c6d805, o reclamante relatou ao perito que já chegou a fazer essa atividade várias vezes por até quatro horas. No referido áudio, o próprio autor relata ao perito que "aconteceu muito isso aqui" autor que "várias vezes até quatro horas lá" não é frequente.

Por conseguinte, acolhendo as conclusões exaradas no laudo técnico, porquanto não infirmadas por outros elementos de prova, não faz jus o autor ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Nego provimento.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

Nos termos da decisão proferida pelo STF nos autos da ADO 26 (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26 DO DISTRITO FEDERAL), a homofobia e a transfobia estão abrangidas pelo conceito constitucional de racismo (art. 5º, XLII, da CR), de modo que sua prática configura crime e deve ser repelida com rigor por todos os atores sociais, sendo inadmissível que um empregador se quede inerte diante de ocorrências desse tipo no ambiente de trabalho. Por oportuno, transcrevo a ementa dos referidos julgamentos:

EMENTA ADO 26/DF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) - A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4>

ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA - A QUESTÃO DA "IDEOLOGIA DE GÊNERO" - SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL: (A) CIENTIFICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA "IN MALAM PARTEM"), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 - INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO, NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERESSES SUBJETIVOS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E DISCRIMINATÓRIO QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS: "O AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O SEU NOME" (LORD ALFRED DOUGLAS, DO POEMA "TWO LOVES", PUBLICADO EM "THE CHAMELEON", 1894, VERSO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDO A OSCAR WILDE) - A VIOLÊNCIA CONTRA INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ OU "A BANALIDADE DO MAL HOMOFÓBICO E TRANSFÓBICO" (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI): UMA INACEITÁVEL (E CRUEL) REALIDADE CONTEMPORÂNEA - O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA, HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS - A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+: A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5º) - A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS - LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA: CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO - REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA - O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A, DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO - DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4>

TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE - APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS TESES PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO.

PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL

- Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine").

NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO

- Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero!

Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie.

AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO. O RACISMO, QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS ESTRITAMENTE FENOTÍPICOS, CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE PODER QUE, AO BUSCAR JUSTIFICAÇÃO NA DESIGUALDADE, OBJETIVA VIABILIZAR A DOMINAÇÃO DO GRUPO MAJORITÁRIO SOBRE INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS (COMO A COMUNIDADE LGBTI+), FAZENDO INSTAURAR, MEDIANTE ODIOSA (E INACEITÁVEL) INFERIORIZAÇÃO, SITUAÇÃO DE INJUSTA EXCLUSÃO DE ORDEM POLÍTICA E DE NATUREZA JURÍDICO-SOCIAL



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4>

- O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE A REPRESSÃO PENAL À HOMOTRANSFOBIA E A INTANGIBILIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA

- A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afrobrasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.

TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA "HARMONIA NA DIFERENÇA" E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE

- As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais. O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso "United States v. Schwimmer" (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido ("dissenting opinion") do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR.. É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento - e, particularmente, o pensamento religioso - não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4>

convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância.

- O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele.

A QUESTÃO DA OMISSÃO NORMATIVA E DA SUPERAÇÃO TEMPORAL IRRAZOÁVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DE ORDENS CONSTITUCIONAIS DE LEGISLAR. A INSTRUMENTALIDADE DA AÇÃO DIRETA POR OMISSÃO NA COLMATAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO

A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do art. 5º, XLI e XLII, de nossa Lei Fundamental) - qualifica-se como comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes (ADI 1.458- -MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

- Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, do que a promulgar com o intuito de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes ou de grupos majoritários, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos das minorias, notadamente daquelas expostas a situações de vulnerabilidade.

- A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF

Portanto, nos termos do item 3 da tese fixada no julgamento da ADO 26/DF:

"O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema



geral de proteção do direito (grifos acrescidos)".

Ainda, transcrevo o extrato da ata de julgamento:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, caput, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea "d" somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine"); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4>

da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu a tese proposta. Não participaram, justificadamente, da fixação da tese, os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Plenário, 13.06.2019.

No mesmo sentido, o julgamento do MI 4.733 (MANDADO DE INJUNÇÃO), Relator Ministro Edson Fachin, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero.
2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual.
3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, deduz-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Supremo Tribunal Federal
4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe.
5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor.
6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Destarte, dada a gravidade e a natureza da conduta perpetrada no âmbito da reclamada pelo Sr. ----- e -----, e considerando ser dever do magistrado, diante de qualquer indício de cometimento de crime, oficial aos órgãos e instituições pertinentes a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia dos termos de audiência de Id d109c53, da sentença de Id 24ec4e2 e do presente acórdão.



CONCLUSÃO

A d. 1ª Turma conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para majorar a indenização por danos morais para R\$45.000,00. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, deverá ser corrigido desde a data do ajuizamento da demanda, conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF.

Dada a gravidade e a natureza da conduta perpetrada no âmbito da reclamada pelo Sr. ----- e -----, e considerando ser dever do magistrado, diante de qualquer indício de cometimento de crime, oficiar aos órgãos e instituições pertinentes a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia dos termos de audiência de Id d109c53, da sentença de Id 24ec4e2 e do presente acórdão.

Acresceu-se à condenação o valor de R\$38.000,00, com custas de R\$760,00, igualmente acrescidas, a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Presencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para majorar a indenização por danos morais para R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, deverá ser corrigido desde a data do ajuizamento da demanda, conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF. Dada a gravidade e a natureza da conduta perpetrada no âmbito da reclamada pelo Sr. ----- e -----, e considerando ser dever do magistrado, diante de qualquer indício de cometimento de crime, oficiar aos órgãos e instituições pertinentes a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia dos termos de audiência de Id d109c53, da sentença de Id 24ec4e2 e do presente acórdão. Determinou à Secretaria da Turma que encaminhe ofício ao Comitê de Equidade para os fins de publicação. Acresceu à condenação o valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), com custas de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais), igualmente acrescidas, a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4>

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares

Renault.

Tomaram parte no julgamento as Exmas.: Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro (Relatora), Desembargadora Paula Oliveira Cantelli e Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini.

Vinculada, em virtude de substituição à Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, a Exma. Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Italvar Filipe de Paiva Medina.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2026.

Assinatura

ANGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO
Juíza Convocada Relatora

AFFA/F



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45d676214d6e0d3edff7f5b80256bad03f4810c4>

Extraído em: 26/06/2026 08:53:07.

Pág 25/ 25